



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12644.720058/2012-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-002.094 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 7 de dezembro de 2021  
**Recorrente** LINEA AEREA CARGUERA DE COLOMBIA S.A. SUCURSAL BRASIL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

**DECLARAÇÃO DE NULIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO EM FAVOR DO SUJEITO PASSIVO.**

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

**VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA. TRANSPORTADOR AÉREO. RESPONSABILIDADE**

É do transportador aéreo a responsabilidade de carga ingressada no país com tratamento do tipo TC4 (carga de trânsito imediato que não seja destinada ao armazenamento), até a entrega ao agente transportador rodoviário ou ao proprietário. Constatado o extravio, exige-se dele os tributos inerentes à importação. Havendo, entretanto, indício de prova da entrega da mercadoria ao depositário, afasta-se a imputação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Marcos Antonio Borges que negava provimento. O conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, votou por acatar preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada de ofício, para afastar a exigência tributária da Recorrente nos termos do art. 6º, IV da Lei 10.865/2004. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros Marcos Antonio Borges e Müller Nonato Cavalcanti Silva. Findo o prazo regimental, o Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do §7º, do art. 63, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra os fatos:

“Trata o presente processo de auto de infração com exigência de IPI, PIS e COFINS na importação e de MULTA no montante de R\$ 21.507,23.

A Fiscalização em procedimento de vistoria aduaneira constatou o seguinte:

Em face de pedido de vistoria aduaneira (Processo nº 12644.000190/2010-59, de 25/10/2010), tendo em vista SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO / SITUAÇÃO DA CARGA, bem como TECAPLUS - Sistema de Cargas Aéreas (INFRAERO), constatou-se a falta de mercadoria declarada na DTA nº 10/0532432-5, de 26/09/2010, e apurou-se a responsabilidade tributária respectiva, nos termos do art. 650 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), ao Transportador Aéreo (Linea Aerea Carguera de Colombia S.A. Sucursal Brasil), em razão do disposto na Instrução Normativa SRF nº 102, de 22/12/1994, art. 16.

Intimada do Auto de Infração em 03/05/2012 (fl. 42), a interessada apresentou impugnação e documentos em 31/05/2012, juntados às fls. 45 e seguintes, alegando em síntese:

- No Auto de Infração não constam a base de cálculo e as alíquotas dos respectivos tributos exigidos;
- Não há informação de quando foi tentada a remoção da carga para a EADI Taubaté;
- Pelas razões expostas o AI é nulo;
- A RFB não exigiu o relatório de movimentação TECAPLUS sendo que a falta da mercadoria fora declarada na DTA nº 10/0532432-5 que é lavrada depois que a Infraero recebe a carga pelo mencionado Sistema;
- Portanto, a responsabilidade é da Infraero;
- Pede diligência para que a Infraero apresente o relatório do TECAPLUS referente ao presente caso.

”

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

“ **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 25/10/2012

**VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE.**

Verificada em vistoria aduaneira o extravio de mercadoria sob responsabilidade da transportadora responde esta, em razão de previsão legal, pelos tributos relacionados às mercadorias extraviadas.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 03 de janeiro de 2020. Em 31 de janeiro de 2020, apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos da impugnação: (i) preliminar de nulidade pelo cerceamento ao direito de defesa e a falta de provas tendo em vista a negativa de intimação da Infraero para apresentar os registros de entrada e saída do TECAPLUS – prova imprescindível para a imputação da responsabilidade corretamente; (ii) no mérito, impossibilidade de presunção do extravio da mercadoria sem que tenha sido realizado confronto entre o manifesto e o registro de descarga.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração para cobrança dos tributos incidentes na importação sobre mercadoria extraviada:

001 - EXTRAVIO OU FALTA DE MERCADORIA - TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO

Em face de pedido de vistoria aduaneira (Processo n.º 12644.000190/2010-59, de 25/10/2010), tendo em vista SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO / SITUAÇÃO DA CARGA, bem como TECAPLUS - Sistema de Cargas Aéreas (INFRAERO), constatou-se a falta de mercadoria declarada na DTA n.º 10/0532432-5, de 26/09/2010, e apurou-se a responsabilidade tributária respectiva, nos termos do art. 650 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009), ao Transportador Aéreo (Linea Aerea Carguera de Colombia S.A. Sucursal Brasil), em razão do disposto na Instrução Normativa SRF n.º 102, de 22/12/1994, art. 16.

Portanto, concluída a vistoria, foi imputada a responsabilidade pelo extravio ao Transportador Aéreo, nos seguintes valores, conforme o demonstrativo abaixo, e pelas seguintes razões, previstas no Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009):

Destaco o termo da vistoria aduaneira realizada:



## Receita Federal

CVA – Comissão de Vistoria Aduaneira  
EQTRAN – Equipe de Trânsito Aduaneiro  
Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos

Processo: 12644.000190/2010-59  
Interessado: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA S.A.  
C.N.P.J.: 45.170.289/0001-25  
Assunto: VISTORIA ADUANEIRA – MAWB n.º 549 2089 1441 / HAWB n.º 0000400

### TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA N.º 006/2010

Às catorze horas do dia 17 do mês de novembro de 2010, na presença do **Sr. José Erivaldo Couto Cintra, CPF n.º 835.991.694-20**, representante da Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Depositária; do **Sr. José Carlo Teles, CPF n.º 822.188.469-34**, representante da Linha Aérea Carguera de Colômbia S.A. – LANCO – Sucursal Brasil, Transportador Aéreo; do **Sra. Denise Vilete Martins, CPF n.º 279.383.598-99**, representante da Pantos do Brasil Logística Ltda., Agente de Carga; do **Sr. Paulo Rosito Neto, CPF n.º 165.931.578-64**, representante da Transpallet Transportes e Logística Ltda., Transportador Rodoviário; do **Sr. Rodrigo Mafrá Latorieri, CPF n.º 333.194.618-42**, Despachante Aduaneiro, representante do Importador; do **Sr. Pedro Mandaji (ausente)**, representante da Serra & Company, esta comissão de vistoria, neste ato sob a responsabilidade do **AFRFB José Roberto Carlos de Araújo**, matrícula 865.370, deu início aos trabalhos de Vistoria Aduaneira das mercadorias consignadas ao interessado acima qualificado, através do HAWB em referência.

À vista dos documentos juntados ao processo, constata-se que a carga chegou neste Aeroporto Internacional de Viracopos em 25/09/2010, **Termo de Entrada n.º 10003505-1**, sendo informado no sistema MANTRA (fls. 02), pela transportadora, a quantidade de 06 (seis) volumes, pesando 35,00 Kg, com tratamento de carga 4 – TC4 (trânsito imediato), contendo 1.270 Processor Pentium DC E6500 2,93GHz 2MB, com valor unitário de US\$-66,00 e valor total de US\$-83.820,00, amparados pela Fatura Comercial n.º 085052, emitida em 24/09/2010 (fls. 04).

Ocorre que, no momento da remoção para o EADI Taubaté Ltda. – Distrito Ind. Piracangagua, Taubaté, SP, referidos volumes não foram apresentados, constatando-se, assim, o EXTRAVIO dos mesmos, embora sua manifestação, conforme fls. 02, motivo pelo qual foi feita a solicitação da presente Vistoria Aduaneira (fls. 01).

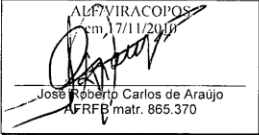

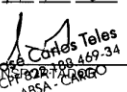
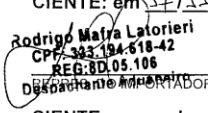

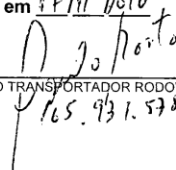
Questionados os presentes acima identificados a apresentarem provas excludentes de responsabilidade, informaram estes não terem conhecimento de fatos que possam ter dado causa ao EXTRAVIO dos volumes, além do fato do representante da transportadora aérea garantir ter chegado a este aeroporto a integralidade da carga manifestada, pedindo inclusive a inclusão neste termo, do relatório de movimentação TECAPLUS, providenciado pela INFRAERO.

Considerando que os registros no sistema MANTRA não indicam a transferência de responsabilidade sobre a carga extraviada, do transportador aéreo ao depositário.

Considerando que não foram trazidos a esta Comissão de Vistoria dados ou informações que possam caracterizar, de forma inequívoca, os motivos da divergência encontrada.

Considerando que, nos termos do artigo 16 da IN SRF n.º 102/94, "A carga cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento deverá permanecer sob controle aduaneiro, em área própria, previamente designada pelo chefe da unidade local da SRF, sob responsabilidade do transportador ou do desconsolidador de carga".

Em vistas das informações e constatações acima citadas, e em conformidade com o disposto nos artigos 72, 73, 104, 105, 650, 656, 660 ao 666 do Decreto n.º 6.759/2009, do artigo 16 da IN SRF n.º 102/94, no artigo 80 da Lei n.º 10.833/2003, e do artigo 3.º, § 1.º, da Lei n.º 10.865/2004, esta Comissão de Vistoria atribui ao transportador aéreo, a empresa **Linha Aérea Carguera de Colômbia S.A. – LANCO – Sucursal Brasil, CNPJ n.º 11.057.988/0001-41**, a responsabilidade pelos tributos devidos, incidentes sobre as mercadorias extraviadas.

 ALF/VIRACOPOS em 17/11/2010 José Roberto Carlos de Araújo AFRFB matr. 865.370	 ALF/VIRACOPOS em 17/11/2010 Júlio Tadeu Palhares AFRFB matr. 2485
CIENTE: em 17/11/2010  REPRES. DO TRANSPORTADOR Laércio Teles CPF: 469.34 ASSA - CARGO	CIENTE: em 17/11/2010 José Erivaldo C. Cintra Encarregado de Atividades 98.348.64 REPRES. DO DEPOSITÁRIO
CIENTE: em 17/11/2010  REPRES. DO TRANSPORTADOR Rodrigo Matra Latorieri CPF: 343.194.618-42 REG: RD.05.106	CIENTE: em 17/11/2010  REPRES. DO AGENTE DE CARGA Jemini V. Martini
CIENTE: em 1/1/_____ REPRES. DA SEGURADORA	CIENTE: em 17/11/2010  REPRES. DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO D. J. Pinto P. 165.931.578-64


O cerne da questão posta nos autos é a configuração ou não da responsabilidade do Recorrente – transportador da mercadoria extraviada. Alega a recorrente preliminarmente o cerceamento do seu direito de defesa tendo em vista a ausência do relatório completo TECAPLUS, bem como a impossibilidade de presunção de responsabilidade e, via de consequência a impossibilidade de caracterização da responsabilidade já que a fiscalização não fez constar dos autos o relatório do Sistema TECAPLUS.

## 1 Nulidade pelo cerceamento ao direito de defesa e a falta de provas

Alega a recorrente preliminar de nulidade pelo cerceamento ao direito de defesa e a falta de provas tendo em vista a negativa de intimação da Infraero para apresentar os registros de entrada e saída do TECAPLUS – prova considerada imprescindível para a imputação da responsabilidade corretamente.

Entendo que assiste razão a contribuinte. De fato, a fiscalização tinha a disposição tela do sistema TECAPLUS, nos seguintes termos:

AMB	HAMB	TERMO	Nº INFRERO	LOCAL	PRSO	VOL	PALETE	SITUAÇÃO
575209144	000280	10005391	15710015156C-10111		53,0000	0		no armazém
TOTALS: Limbrx: 1				Peso (kg): 35,000		Volume: 6		


**Infraero - Aeroportos Brasileiros**      **TECAPLUS - Sistema de Cargas Aéreas**  
**VCP - Aer. Int. de Viracopos - Campinas**  
**INFRAERO**      **IMPORTAÇÃO - Pesquisa de Cargas (Situação)**  
 02/04/2012 09:31  
 Versão: 9.0.2

O documento indica que a mercadoria encontrava-se no armazém da INFRAERO, não havendo nenhuma observação sob a condição da mercadoria. Além disso, consta dos autos, que a carga chegou dia 25/09/2012 às 20:40hs, sob responsabilidade do transportador, no tratamento Trânsito Imediato TC4, foi registrada DTA(Declaração de Trânsito Aduaneiro) em 26/09/2010, Recepção e concessão do trânsito pela aduana em 27/09/2010 e cancelamento em 30/09/2010, quando foi constatado o extravio da carga, de modo que a carga extraviada esteve sob o controle da Infraero.

Preceitua o art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72 sobre as nulidades:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

A documentação a ser apresentada pela INFRAERO tinha o potencial de afastar a legitimidade da Recorrente no caso. Considerado também o disposto no 3º do citado art. 59, despcienda a declaração de nulidade de lançamento, Despacho Decisório ou Acórdão de primeira instância, quando se mostrar possível decidir o mérito favoravelmente ao contribuinte. Considero ser a hipótese do autos: há elementos suficientes para uma decisão de mérito favorável ao contribuinte, sem que haja a necessidade de declaração de nulidade da decisão proferida pela instância a quo, razão pela qual deixo de acolher a preliminar apontada.

## 2 Responsabilidade pela carga

A IN SRF nº102/94 disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro e no seu art.16 dispõe sobre o responsável sobre a carga de tratamento imediato (controle de carga desembarcada não Destinada a Armazenamento):

Art. 16. A carga cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento deverá permanecer sob controle aduaneiro, em área própria, previamente designada pelo chefe da unidade local da SRF, sob a responsabilidade do transportador ou do desconsolidador de carga. (negrito nosso)

Resta claro pelo dispositivo que, no caso de carga de tratamento imediato, que não seja destinada a armazenamento, a responsabilidade permanece com o transportador ou do desconsolidador de carga até que seja entregue ao próximo elemento da cadeia, que no caso seria o transportador rodoviário ou o próprio importador.

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº4.543/2002), à época vigente, prevê a responsabilização do transportador pelo extravio das mercadorias sob a sua cautela nos seus arts.591 e 592, nos seguintes termos:

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41): (...) II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação; (...) (negrito nosso)

Pelos dispositivos presume-se a responsabilidade do transportador que teve mercadoria extraviada quando estava sob a sua custódia, todavia, tal presunção é relativa, admitindo prova em contrário. Eis o que ocorre nos autos.

No presente caso, em que pese a carga fosse destinada a trânsito imediato esta acabou por ser armazenada pela Infraero conforme compram a tela do TECLAPLUS e a indicação no Sistema Mantra, que apenas foi alterada em 30/09/2010. Inaplicável assim o art. 16 da IN SRF n.º102/94 e os dispositivos do regulamento aduaneiro. No caso a tela do sistema TECAPLUS bem como o registro no MANTRA indicam que a carga passou a estar sob responsabilidade da Infraero.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral

## **Declaração de Voto**

Conselheiro Marcos Antônio Borges

Manifestei intenção de apresentar declaração de voto, com o fim de registrar minhas razões de não ter acompanhado a Relatora, quando proferiu seu voto.

Segue histórico do trâmite da carga:

- A carga chegou dia 25/09/20120 às 20:40hs (Termo de Entrada),
- Foi registrada DTA(Declaração de Trânsito Aduaneiro) em 26/09/2010 às 12:33hs, via rodoviária para EADI Taubaté,
- Recepção e concessão do trânsito pela aduana em 27/09/2010;
- DTA cancelada em 30/09/2010, foi constatado o extravio da carga.

A IN 102/94, art. 16, vigente à época, diz que carga cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento deverá permanecer sob controle aduaneiro, em área própria, previamente designada pelo chefe da unidade local da SRF, sob a responsabilidade do transportador ou do desconsolidador de carga.

Art. 16. A carga cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento deverá permanecer sob controle aduaneiro, em área própria, previamente designada pelo chefe da unidade local da SRF, sob a responsabilidade do transportador ou do desconsolidador de carga.

§ 1º A permanência dessa carga nesse local, sem vinculação no sistema de documento liberatório, não poderá exceder 24 (vinte e quatro) horas da chegada do veículo.

§ 2º Nos casos em que o tratamento indicado seja pátio-conexão imediata, o não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo obrigará o transportador ou o desconsolidador de carga a entregá-la ao depositário, para armazenamento, sem prejuízo da sanção prevista no inciso I do art. 24 deste Ato.

(...)

Art. 24. São aplicáveis aos usuários do MANTRA ou aos seus mandatários: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

I - o impedimento automático de operar o transporte de cargas no regime de trânsito por conexão imediata, pelo prazo de dez dias, em caso de inobservância do disposto no parágrafo 2º do art. 16 desta Instrução Normativa.

No caso concreto, a carga chegou dia 25/09/2010 às 20:40hs, sob responsabilidade do transportador, no tratamento Trânsito Imediato TC4, foi registrada DTA(Declaração de Trânsito Aduaneiro) em 26/09/2010, Recepção e concessão do trânsito pela aduana em 27/09/2010 e cancelamento em 30/09/2010, quando foi constatado o extravio da carga.

Pelo extrato do Mantra colecionado, o transportador não providenciou a entrega da carga ao depositário, para armazenamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da chegada do veículo, constando no Mantra a informação:

```
CHEGADA          25/09/2010 - 20:40          VOL. 6
INDISP. 31      CARGA PATIO COM PRAZO VENCIDO
I 26/09/2010   20:40          CPF
```

No Acórdão 3402-007.607, de 25/08/2020, a situação é exatamente a mesma, conforme trechos colacionados:

A fim de provar o alegado, diz que trouxe aos autos prova de que a empresa depositária exerceu custódia das mercadorias, qual seja, a tela do sistema TECAPLUS1 com informações sobre a transferência de posse alimentadas pela própria INFRAERO. Assim, uma vez que a mercadoria teria sido descarregada, já havia custódia da depositária quanto à mercadoria e que diante de tal situação deveria tomar as providências do art. 582 e 583 do RA2. Configura-se com a descarga a transferência de responsabilidade para o depositário, ou seja, a entrega da carga ao mesmo, uma vez que a legislação não deixa claro, isto é, não estabelece procedimento formal para a transferência da posse. E mais, se há a ocorrência do fato gerador do imposto de importação (art. 72 do RA), presume-se a entrada da mercadoria e por conseguinte a transferência de responsabilidade sobre os volumes para a depositária (INFRAERO) (art. 593 do RA).

[Em que pese as considerações da recorrente, noticia-se nos autos que a mercadoria continuaria sob a responsabilidade do transportador aéreo, mesmo localizando-se dentro

da área de trânsito, uma vez que a mercadoria extraviada tratava-se de carga importada do tipo TC-4 (trânsito imediato). Instada a esclarecer o fato, a Infraero se posicionou no sentido de negar que possuísse a custódia das mercadorias extraviadas, nos seguintes termos:

(...)

No caso concreto, entendo que a recorrente não logrou êxito nesse intento, pois, a única prova que trouxe visando a exclusão de sua responsabilidade, qual seja, a tela do sistema TECAPLUS, não se mostra hábil para comprovar a transferência da custódia da mercadoria para a Infraero. O sistema TECAPLUS sequer trata-se de sistema de dados oficiais. Além disso, a folha constando apenas alguns dados da mercadoria carece das formalidades legais essenciais para ser aceito como transferidor da custódia, principalmente as assinaturas dos envolvidos.

Na exclusão de responsabilidade pelo extravio de mercadorias, cada agente envolvido na importação (TRANSPORTADOR – OPERADOR – DEPOSITÁRIO) dispõe de mecanismos e salvaguardas, previstos na legislação, para eximir sua responsabilidade em face do próximo elo da corrente. Se o agente não usou desses mecanismos ou salvaguardas ao entregar a carga, pressupõe-se que a carga permaneceu sob sua custódia, assumindo toda a responsabilidade por danos e avarias constatados, nos termos da legislação anteriormente citada.

Nos autos, portanto, não há qualquer elemento de prova hábil no sentido de que a mercadoria foi armazenada pelo depositário (Infraero), com consequente transferência de custódia. O procedimento para que isso tivesse ocorrido compreenderia a conferência da carga recebida para armazenamento pelo depositário e o registro no qual se informaria, no sistema MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento), a quantidade, peso e eventual avaria da carga. Nesse momento, é que ocorreria a transferência da responsabilidade do transportador para o depositário. Porém, nenhuma informação nesse sentido consta nos autos, pois, em verdade, a carga foi de trânsito imediato que independe de armazenamento, mas que deve ficar sob controle aduaneiro em área predeterminada pela Autoridade Aduaneira, sob a responsabilidade do transportador, até que seja transferida a outro agente.

O referido acórdão foi assim ementado:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 16/08/2007

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA. TRANSPORTADOR AÉREO. RESPONSABILIDADE É do transportador aéreo a responsabilidade de carga ingressada no país com tratamento do tipo TC4 (carga de trânsito imediato que não seja destinada ao armazenamento), até a entrega ao agente transportador rodoviário ou ao proprietário. Constatado o extravio, exige-se dele os tributos inerentes à importação.

Ou seja, tal qual como no presente caso, a tela do sistema TECAPLUS, não se mostra hábil para comprovar a transferência da custódia da mercadoria para a Infraero. O sistema TECAPLUS não se trata de sistema de dados oficiais, faltam dados para vincular com a mercadoria extraviada e a informação no sistema carece das formalidades legais essenciais para ser aceito como transferidor da custódia, principalmente as assinaturas dos envolvidos.

No caso de mercadorias transportadas por via aérea, as informações associadas à descarga da mercadoria são obtidas com base nos dados processados pelo Sistema Mantra, através do qual é feito o controle aduaneiro da mercadoria descarregada.

Assim, como não houve a entrega da carga ao depositário, com o necessário registro de armazenamento, no Sistema Mantra, que somente seria processado pela depositária, à vista da carga, responde a empresa transportadora pelo extravio, de acordo com os arts.660 e 665 do Regulamento Aduaneiro.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges